

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL -  
SINPRO/DF  
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS  
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

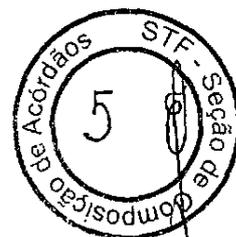
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 214.830, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL -  
SINPRO/DF  
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS  
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 941, dei provimento ao extraordinário, consignando:

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -  
ARTIGO 8º, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
PRECEDENTES DO PLENÁRIO -  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
PROVIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O Pleno concluiu a apreciação da matéria relativa à substituição processual versada no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Veio a prevalecer a óptica sobre o caráter linear da substituição.

3. Ante os precedentes – Recursos Extraordinários nºs 214.830-0/RS, 214.668-4/ES, 213.111-3/SP, 211.874-5/RS, 211.303-4/SC, 211.152-0/DF e 210.029-3/RS –, dou provimento

**RE 217.566 AcR / DF**

ao recurso para declarar a legitimidade ativa do sindicato. Retorne o processo ao Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

4. Publiquem.

O Distrito Federal, na minuta de folha 944 a 950, sustenta que a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais dos trabalhadores “não se estende à defesa de quaisquer direitos individuais” (folha 945), mas diz respeito “apenas àqueles decorrentes diretamente das atividades profissionais por eles desenvolvidas” (folha 945). Articula com a natureza “inteiramente desvinculada da atividade funcional dos trabalhadores substituídos” (folha 945). Saliencia ser o tema de fundo concernente à repetição de indébito tributário, no tocante a suposta retenção a maior, de valores a título de imposto de renda, “nas remunerações dos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal” (folha 946). Assevera estar-se diante de direito individual que “nada tem a ver com a noção específica da categoria profissional” (folha 946), o que demonstra a impossibilidade da substituição processual no caso.

A parte agravada apresentou a contraminuta de folha 955 a 959, apontando o acerto do ato atacado e entendendo ser ampla a legitimidade do sindicato, sob o ângulo da substituição processual.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.566 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

A argumentação do agravante não merece prosperar. Atentem para as premissas dos precedentes do Plenário. O Tribunal, ao assentar a legitimidade do sindicato, em substituição processual dos trabalhadores, a teor do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o fez assentando tal possibilidade de forma ampla, abarcando direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional. Eis a síntese do julgado:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

## PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.566**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL -  
SINPRO/DF

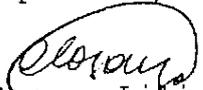
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Carmen Lillian  
Coordenadora